



Número: 1017336-77.2024.4.01.3400

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **9ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/03/2024**

Valor da causa: **R\$ 97.146,72**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
DAYANI ADAMI (AUTOR)			MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSE RH (REU)				
IBFC - INSTITUTO BRASILEIRO DE FORMACAO E CAPACITACAO (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2092093668	19/03/2024 16:16	Decisão	Decisão	Interno



Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO Nº 1017336-77.2024.4.01.3400

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em Ação pelo procedimento comum ajuizada por DAYANI ADAMI em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) e outros, objetivando “A concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar a contabilização dos 8 anos de experiência como enfermeira da autora com a devida reclassificação no resultado final do concurso, tendo em vista que a sua experiência profissional foi devidamente comprovada por declarações de tempo de serviço e registros na sua CTPS e, deixar de contabilizar a experiência por ausência de diploma de curso superior caracteriza claro excesso de formalismo”.

A autora relata que participou de concurso público organizado pelas requeridas, e que na fase de apresentação de títulos e de comprovação de experiência profissional, a banca avaliadora deixou de atribuir pontuação referente à sua experiência profissional, alegando, em resposta ao seu recurso administrativo, que a autora deixou de juntar seu diploma de conclusão de curso superior.

A autora junta aos autos cópia de diploma de nível superior, cópias dos documentos que fazem prova de sua experiência profissional, bem como cópia dos certificados das especializações cursadas, além dos resultados das fases do concurso em questão, do edital do referido certame e da resposta ao seu recurso administrativo. Junta aos autos também o comprovante de protocolo de documentos no sistema das requeridas.

Pugnou ainda pela concessão do benefício da Gratuidade de Justiça.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A concessão do pedido de medida liminar depende da presença simultânea de dois requisitos: (i) a existência de fundamento relevante (probabilidade do direito alegado) e (ii) possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, caso a parte aguarde o provimento final da ação.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida pretendida.

Requer a parte autora que este juízo determine que os requeridos considerem a experiência profissional comprovada pela autora para fins de pontuação na fase de títulos, e proceda à subsequente



reclassificação da demandante no certame.

Assim dispõe o edital de regência do certame em questão (id 2089931691):

9.2.5. Avaliação de Experiência Profissional (para Nível Médio/Técnico e Superior):

Tempo de experiência, sem sobreposição de tempo, em exercício de cargo, emprego ou função, no cargo que concorre, no âmbito público ou privado, até a data de publicação deste Edital

pontuação: 1 ponto por ano completo

pontuação máxima: 10

9.2.5.1. Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período.

9.2.5.2. Em caso de ocorrência de tempo paralelo, caberá ao candidato apresentar o que lhe for mais favorável.

9.2.5.3. Para efeito de pontuação de Avaliação de Experiência Profissional somente será considerada a experiência após conclusão do curso que seja REQUISITO para ingresso no cargo pleiteado, devendo o candidato: a) anexar no campo corresponde ao REQUISITO o diploma, certidão ou declaração de conclusão de curso que seja requisito para ingresso no cargo, conforme requisitos do Anexo III deste Edital; e b) anexar os demais documentos comprobatórios do tempo de experiência profissional que pretende pontuar, observando, neste caso, as demais disposições do edital.

9.2.5.4. Não será computado como experiência profissional o tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudos, de bolsa de iniciação científica, de prestação de serviço como voluntário, de residência médica, multiprofissional ou em área profissional ou de docência.

9.2.5.5. Na Avaliação de Experiência Profissional somente serão consideradas as atividades realizadas até a data de publicação deste Edital. O tempo de serviço após a data de publicação deste Edital não será computado para fins de pontuação.

Na resposta ao recurso administrativo da autora, a impetrada justificou que o não cômputo de sua experiência profissional ocorreu em virtude da não apresentação de seu diploma de nível superior (id 2089951647): "Conforme (Edital, item 9.2.5.3) para efeito de pontuação de Avaliação de Experiência Profissional somente será considerada a experiência após conclusão do curso que seja REQUISITO para ingresso no cargo pleiteado, devendo o candidato: a) anexar no campo corresponde ao REQUISITO o diploma, certidão ou declaração de conclusão de curso que seja requisito para ingresso no cargo, conforme requisitos do Anexo III deste Edital. Conforme (Edital, Anexo III – Requisitos dos Cargos)".

Nas declarações de tempo de serviço apresentadas pela autora (id 2089951649, id 2089951650, id 2089951651 e id 2089951652), observo que consta a informação sobre a função desempenhada (Enfermeira) e descrição de quais as atividades desenvolvidas pela requerente, bem como o tipo de vínculo/contratação (que se trata de contratação profissional, não havendo menção a serviço voluntário, ou vínculo estudantil).

Considere-se que, para fins de contratação de pessoal, em especial na área de saúde, é necessária a apresentação de certificado de conclusão de curso de nível superior, de forma que, pelas informações contidas nos documentos apresentados pela autora, é possível verificar que se trata de experiência profissional posterior à graduação, e que não se trata de nenhuma das hipóteses contidas no item 9.2.5.4 do edital (9.2.5.4. Não será computado como experiência profissional o tempo de estágio curricular, de monitoria, de bolsa de estudos, de bolsa de iniciação científica, de prestação de serviço como voluntário, de residência médica, multiprofissional ou em área profissional ou de docência).



Assim, incorreu a banca em excesso de formalismo ao desconsiderar a documentação apresentada pela autora.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido, em caso análogo ao presente:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03 EBSEH ÁREA ASSISTENCIAL (ENFERMEIRO) PROVA DE TÍTULOS E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. EXCESSO DE FORMALISMO. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CONSONÂNCIA COM O EXIGIDO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Em se tratando de concurso público, a avaliação de títulos é uma forma de valorar a experiência profissional e de aferir a formação acadêmica do candidato na área específica de atribuição do cargo, o que se comprova com o conteúdo da documentação e não com a mera autenticação. 2. Hipótese em que a parte impetrante pretende ter computado o seu tempo de experiência profissional comprovado por declarações que atestam o período e as principais atividades desenvolvidas, recebendo a pontuação respectiva, no concurso público para provimento do emprego público, a despeito de não ter enviado cópia do Termo de Posse exigido pelo Edital. 3. O não reconhecimento da experiência profissional da impetrante, ao argumento de que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios, constitui rigor excessivo, devendo ser privilegiado o princípio da razoabilidade, até para que a Administração atinja o objetivo precípua do certame, que é selecionar o candidato mais habilitado ao exercício do cargo público disputado. 4. Apelação e Remessa necessária a que se nega provimento. (AMS 1008503-85.2015.4.01.3400, DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 30/09/2023 PAG.).

Em suma, não obstante as regras contidas no edital sejam “lei” entre as partes, foge à razoabilidade que a previsão contida em edital seja utilizada para desconsiderar documentação válida e regular apresentada pelo candidato, e que contenha todas as informações necessárias para que a banca possa verificar se o referido candidato detém a experiência profissional necessária ou a titulação suficiente para bem desempenhar as funções do cargo para o qual concorre.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar e **DETERMINO** à autoridade coatora que atribua à autora a pontuação referente às experiências profissionais comprovadas pela autora, conforme documentação enviada à banca, nos termos previstos no edital de regência, e proceda à consequente reclassificação da autora no certame, a sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.

Intimem-se as partes para cumprimento imediato desta decisão.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Citem-se os requeridos. Deverá a parte ré, no prazo de resposta, apresentar todos os documentos destinados a comprovar suas alegações (art. 434 do CPC) e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (art. 336 do CPC).

Decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, intime-se a autora para se manifestar sobre a eventual ocorrência dos efeitos da revelia e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias (art. 348 do CPC).



Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 dias, e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua utilidade e necessidade e indicando as questões de fato que cada uma das provas requeridas visa a esclarecer (arts. 350 e 351 do CPC).

Após, conclua-se os autos para julgamento.

Intimem-se.

Brasília/DF, na data da certificação digital.

(Assinado digitalmente)

